



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE  
“REGULA A PRODUÇÃO, CONTROLO, CERTIFICAÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E DE  
ESPÉCIES HORTÍCOLAS, COM EXCEÇÃO DAS UTILIZADAS PARA FINS  
ORNAMENTAIS, E TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 2009/74/CE, DA  
COMISSÃO, DE 26 DE JUNHO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1680 Proc. Nº 08.06
Data:	10/04/26 Nº 141/1X

**PONTA DELGADA, 26 DE ABRIL DE 2010**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Abril de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, e transpõe a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto de decreto-lei pretende regular a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais e transpõe a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho, que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, do Conselho no que se refere aos nomes botânicos dos vegetais, aos nomes científicos de outros organismos e a certos anexos das Directivas 66/401/CEE,



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

66/402/CEE e 2002/57/CE à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

O presente diploma pretende também proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, o controlo e a certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas à comercialização, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/117/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 5.º do Projecto, a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é a autoridade nacional responsável pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, competindo-lhe zelar pelo efectivo cumprimento das disposições legais aplicáveis, orientar, apoiar e controlar a actividade de outras entidades intervenientes, compreendendo as que em matéria de comercialização lhe estão cometidas.

Detendo a DGADR competências de autoridade nacional responsável pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, então não temos nada a apontar ao disposto no n.º 2 deste artigo, pois o mesmo vem apenas declarar as competências para executar as acções de controlo, previstas nos termos do presente projecto de decreto-lei, dos serviços correspondentes às direcções regionais de agricultura e pescas das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Estipula o artigo 44.º do Projecto:

“Artigo 44.º

### Regiões Autónomas

1 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As percentagens previstas no artigo 42.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.”

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo do n.º 1 deste artigo torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

**Na generalidade a Subcomissão de Economia, deliberou por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Para a especialidade, chamamos a atenção para as seguintes remissões erradas:**

1. O n.º 6 do artigo 34.º, refere-se à etiquetagem e remete para os n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º. No entanto, o artigo do projecto referente à etiquetagem é o artigo 25.º.
2. A alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º remete para o n.º 5 do artigo 22.º, quando essa remissão deverá ser feita para o n.º 6 desse artigo, pois é este n.º que se refere ao facto de não terem sido concluídos os ensaios oficiais.

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego